



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000207/2004-44
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.872 – 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

CSLL. CUSTOS REFERENTES A PARCELA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. BAIXA DE BEM IMÓVEL DO ATIVO PERMANENTE POR DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

Nos casos em que a baixa do ativo permanente é feita por desapropriação do bem, a contraprestação será recebida à título de indenização e não caracterizará acréscimo patrimonial. Desse modo, a diferença entre o valor da indenização e o custo contábil não seria fato gerador da CSLL, não se justificando, portanto, a exigência da CSLL sobre a correção adicional do IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADAO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, PLÍNIO RODRIGUES LIMA (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE

CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 161/177) interposto pelo Contribuinte com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão n.º 1803-00.206 proferido pelos membros da 3ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Restou consignado no acórdão recorrido que para a determinação da base de cálculo da CSLL, devem ser adicionados ao lucro líquido do período todos os custos, despesas ou encargos que não sejam, por expressa autorização legislativa, passíveis de dedução.

E, nesse contexto, ressaltou que a parcela dos custos de baixa de bem imóvel do ativo permanente, derivada da diferença da correção monetária IPC/BTNF, deve necessariamente ser adicionada à base de cálculo da contribuição, pois, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, só é possível a dedução da parcela dos custos de correção monetária IPC/BTNF quando se cuida de base de cálculo (lucro real) do IRPJ, e não da CSLL.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“CSLL — CUSTOS REFERENTES A PARCELA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF — BAIXA DE BEM IMÓVEL DO ATIVO PERMANENTE — O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, assim como a parcela dos custos do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF não poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL (art.3º, I, Lei n.º 8.200/91, arts. 38,1, 39 e 41, §2º, do Decreto n.º332/1991).”

O contribuinte, em suas razões recursais, sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que a CSLL incide sobre lucro advindo da indenização pela desapropriação não merece prosperar, por afrontar o próprio preceito constitucional da justa e prévia indenização, estabelecido no inciso XXIV do artigo 5º da Carta Magna.

Trouxe como paradigma o acórdão 10802-00.491, assim ementado:

“CSLL - CORREÇÃO ADICIONAL DO IPC/90 - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BEM BAIXADO. Não se justifica a exigência de CSLL sobre a correção adicional do IPC/90 sobre o custo de aquisição de bem baixado do ativo permanente quando a baixa foi feita por força de desapropriação do bem pelo Poder Público, tendo em vista que o ganho de capital nesse caso é imune à tributação.”

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 204/207 afirmando que não há previsão para a redução da base de cálculo no caso. Afirmou que as reduções da base de cálculo de tributos são unicamente aquelas previstas em lei. E, conforme o princípio da tipicidade cerrada, é defeso ao intérprete utilizar a analogia para aplicar uma redução da base de cálculo, prevista para determinado tributo, a outro tributo diferente.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, considerando que o cálculo da diferença IPC/BTNF foi efetuado no ano de 1990, é importante lembrarmos a legislação vigente à época.

A Lei 8.200/91 em seu artigo 3º definiu qual deveria ser o tratamento fiscal a ser aplicado na diferença entre a correção monetária do ano-base de 1990 pelo IPC e pela BTN Fiscal.

Referida legislação não determinou qual deveria ser o tratamento fiscal desta diferença de correção monetária na apuração da CSLL, tratou apenas da apuração do lucro real, conforme pode-se observar abaixo:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Por sua vez, o Decreto 332/91 regulamentou a Lei 8.200 e deixou explícito que os efeitos da diferença IPC/BTNF não poderiam ter nenhum efeito fiscal na apuração da

CSLL, sendo que a diferença IPC/BTNF deveria ser controlada de forma individualizada por cada bem ou direito do ativo imobilizado existente à época.

No momento do seu reconhecimento inicial a contra partida deveria ser em conta de patrimônio líquido, o que não causaria efeito fiscal na sua criação, vejamos artigo 33 parcialmente descrito abaixo:

“Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:

a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;

...

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido;”

O artigo 39 do referido decreto apresentou, apenas para apuração do lucro real, qual deveria ser o tratamento fiscal da diferença IPC/BTNF, conforme exposto abaixo:

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.”

Por sua vez, o artigo 41 expressamente disciplinou que o valor da diferença IPC/BTNF não poderia influenciar na apuração da CSLL, ou seja, o efeito fiscal em qualquer momento deveria ser nulo, não aumentando nem reduzindo o valor do tributo a recolher:

“Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

...

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).”

De acordo com o item XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o valor da desapropriação deverá ser efetuada mediante justa e prévia indenização, ou seja, o valor recebido já deve ser um valor que garanta que o proprietário possa recompor o seu patrimônio com bem idêntico ao que foi desapropriado.

Se o valor da desapropriação fosse reduzido pela incidência de tributos, o mesmo não poderia ser considerado como justo, o que afrontaria a previsão constitucional.

Nesse sentido temos recentes jurisprudências administrativas deste Conselho:

“Ementa: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006, 2007 DESAPROPRIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. Quando a Constituição fala em preço justo está a se reportar a algo que garanta que o proprietário, pessoa física ou jurídica, com os recursos que receber, adquira bem de idêntico valor. Se houvesse incidência do imposto de renda, em determinadas ocasiões exigido pelo próprio desapropriante, isto quando este for a União, estar-se-ia impossibilitando que o então proprietário recompusesse seu patrimônio. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Só é passível de tributação por meio do imposto de renda, a riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado espaço de tempo. O valor recebido na desapropriação não representa acréscimo patrimonial, mas sim a substituição do patrimônio correspondente a determinado bem por quantia equivalente em espécie. (Precedente RESP 1.116.460-SP, julgado sob a forma do artigo 543-C, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme previsto no artigo 62-A, do Regimento Interno). Recurso Voluntário Provido.” (Acórdão: 1402-001.356. Processo: 10467.720302/2010-54)

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1998 DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a

Processo nº 19515.000207/2004-44
Acórdão n.º **9101-001.872**

CSRF-T1
Fl. 242

contábil do bem desapropriado, a diferença entre o valor da indenização e o custo contábil não seria neste caso fato gerador da CSLL conforme exposto acima.

Diante disso, voto pelo provimento do presente Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

CÓPIA